

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 25 a 29 do CAPÍTULO VII da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

J
U
S
T
I
F
I
C
A
Ç
Ã
O

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 62, concede ao Presidente da República a prerrogativa de adotar Medidas Provisórias, sendo, contudo, condição *sine qua non* para a sua edição a presença dos requisitos de relevância e urgência nas matérias tratadas.

Ocorre que as alterações promovidas no instituto da aprendizagem

profissional pela Medida Provisória nº 1.116/2022, Capítulo VII, alteram estruturalmente a referida política pública de inclusão de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com impacto significativo no público prioritário para o qual a política foi concebida, qual seja, adolescentes. Subvertem, ainda, a sua essência motivo pelo qual demandam inexoravelmente amplo debate com a sociedade, em especial com os órgãos e entidades envolvidas na defesa e proteção dos direitos e interesses de adolescentes e jovens, bem como com o público beneficiário da referida ação afirmativa.

Deste modo, inexistente qualquer situação que demonstre a premência das profundas alterações contidas na Medida Provisória nº 1.116/2022 e, por consequência, o cabimento de sua imposição por esta via excepcional.

Adicione-se que diversos dispositivos previstos no Capítulo VII da MP nº 1.116/2022 estão inseridos no Projeto de Lei nº 6.461/2019, o qual tramita na Câmara dos Deputados desde dezembro de 2019, há mais de 2 (dois) anos portanto, sem que se tenha cogitado neste lapso de tempo a sua tramitação em caráter de urgência. Sem contar que o parlamento é o lócus natural e apropriado para se promover inovações legislativas dentro do regime de tripartição de poderes.

Registra-se que, no âmbito da Comissão Especial instaurada para proferir parecer no PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, estão sendo realizadas várias audiências públicas e seminários, justamente em razão da complexidade da matéria, a qual impacta na vida de milhares de adolescentes e jovens e pessoas com deficiência no país. Cumpre ressaltar, por oportuno, que, segundo dados do IBGE, adolescentes têm três vezes mais dificuldades de serem inseridos no mercado de trabalho, lembrando que, para aqueles na faixa etária de 14 e 16 anos, é a única oportunidade de ingresso protegido no mundo do trabalho, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CF. Outro dado importante de ser registrado é que 78% do trabalho infantil está concentrado na faixa etária de 14 a 18 anos, a qual era considerada a prioritária no âmbito da política de aprendizagem até a edição da Medida Provisória nº 1.116/22 e do Decreto nº 11.061/2022.

Não se vislumbra qualquer alteração fática ou jurídica, de lá para cá, ou seja, desde a instauração da Comissão Especial, no início do ano



passado, e do andamento dos trabalhos, a justificar o rompimento do regular processo legislativo por meio de ato constitucional, mas anômalo e excepcional, que é a adoção de Medida Provisória.

Veja que o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes prescinde de Medida Provisória para ser implementado. Se por um lado é importante o fomento ao cumprimento da cota, por outro lado, a Medida Provisória, na forma como concebida, reduziu o alcance da cota, ao computar em dobro vulneráveis, incluídas as pessoas com deficiência, e prever a contagem ficta de aprendizes, sem mencionar que afastou os adolescentes do mercado de trabalho, para os quais não sobrou senão a via do trabalho infantil para suprir a vulnerabilidade socioeconômica da qual são vítimas, dentre outras inúmeras alterações próprias do processo legislativo. Subvertendo totalmente a política de aprendizagem profissional, alinou-a também ao ensino tecnológico (nível graduação), reduzindo, mais uma vez, a oportunidade de adolescentes e jovens de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica, muitos com grande defasagem escolar, de ingressarem de forma protegida no mercado de trabalho.

Ademais, o trâmite do Projeto de Lei nº 6.461/2019 demonstra a necessidade de ampla discussão com diversos seguimentos da sociedade, mediante seminários e audiências públicas, alguns/algumas ainda a se realizar conforme requerimentos apresentados por Parlamentares.

A discussão, portanto, não se encontra maturada, razão pela qual é precipitada – e incabível, repise-se – a edição de Medida Provisória para promover alterações neste instituto.

Com efeito, a aprendizagem profissional configura indispensável instrumento de concretização de direitos fundamentais de adolescentes e jovens, principalmente dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, à profissionalização e à educação.

A Constituição aponta em sentido único, pela prevalência dos direitos sociais, pela da erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, pela proteção integral de crianças e adolescentes, pela não discriminação, pela dignidade da pessoa humana, de modo que o Estado Social e Democrático de Direito inaugurado em 1988 pressupõe o diálogo entre Poderes constituídos e sociedade, principalmente em questões que envolvam direitos fundamentais



como a profissionalização de adolescentes e jovens.

A Medida Provisória, em conclusão, não é o meio adequado para a alteração do instituto da aprendizagem em razão da ausência de urgência e por se tratar de direito fundamental de adolescentes e jovens.

Deputado (a)

Brasília, em de maio de 2022.

